



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei n° \_\_\_/2025

Autoria Linda Brasil – PSOL/SE,

Cria Zonas Livres de Transgênicos no Estado de Sergipe, dispõe sobre sua delimitação e gestão, e estabelece medidas de incentivo à agroecologia, à produção orgânica e à proteção ambiental e da saúde do consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no Estado de Sergipe, as Zonas Livres de Transgênicos (ZLT). Esta Lei dispõe sobre sua criação, estabelece medidas de incentivo à agroecologia e à produção orgânica, e institui regras complementares de proteção ambiental e de defesa da saúde do consumidor.

**Art. 2º** As Zonas Livres de Transgênicos (ZLT) compreendem áreas do território estadual destinadas à promoção de práticas agrícolas livres do uso de organismos geneticamente modificados, com vistas à preservação ambiental, à segurança alimentar e à valorização da produção agroecológica e orgânica.

**Art. 3º** O Estado de Sergipe reconhece e assegura a proteção das sementes crioulas e das variedades locais de interesse agrícola, bem como dos conhecimentos tradicionais a elas associados, nos termos da Lei Estadual nº 8.167, de 27 de setembro de 2016, que institui o Programa “Sementes da Liberdade”.

**Art. 4º** As Zonas Livres de Transgênicos serão delimitadas pelo Poder Executivo Estadual, mediante estudos técnicos de impacto ambiental, socioeconômico e cultural, especialmente nas seguintes áreas:

**I** – Territórios de comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, agricultores familiares, camponeses e ribeirinhos;

**II** – Unidades de conservação de proteção integral e suas zonas de amortecimento;

**III** – áreas de proteção de sementes crioulas e variedades locais de interesse agrícola;

**IV** – Outras áreas que apresentem risco à biodiversidade e à segurança alimentar local.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Estadual deverá reconhecer e acolher os requerimentos formulados pelas comunidades referidas no inciso I deste artigo, visando à instituição de Zonas Livres de Transgênicos em seus territórios e locais de cultivo, com respeito aos seus modos de vida e sistemas produtivos próprios.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 5º** As Zonas Livres de Transgênicos compreenderão, prioritariamente, áreas destinadas à conservação, manejo e multiplicação de sementes crioulas, observadas as seguintes disposições:

I – é vedada a liberação ou o cultivo de organismos geneticamente modificados nas áreas de produção, intercâmbio e armazenamento de sementes crioulas oficialmente reconhecidas por comunidades tradicionais, agricultores familiares ou redes de sementes comunitárias;

II – O Estado incentivará a criação de bancos comunitários de sementes, respeitando o manejo tradicional e os direitos culturais das comunidades detentoras desses saberes.

**Art. 6º** Para prevenir a contaminação genética entre lavouras transgênicas e não transgênicas, o Poder Executivo deverá estabelecer:

**I** – Distanciamento mínimo de 800 (oitocentos) metros entre lavouras transgênicas e não transgênicas, podendo ser ampliado conforme avaliação técnica do órgão ambiental estadual;

**II** – Escalonamento temporal das épocas de plantio e floração, de modo a evitar a coincidência do período de polinização entre cultivos transgênicos e não transgênicos;

**III** – Barreiras naturais ou artificiais, como cercas vivas e faixas de vegetação, com largura mínima de 20 (vinte) metros, a fim de reduzir a deriva de pólen;

**IV** - Protocolo estadual de biossegurança agrícola, com normas de fiscalização, mapeamento e controle de áreas de plantio.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará os critérios de delimitação, fiscalização e atualização periódica dessas zonas, garantindo a participação social por meio de consultas e audiências públicas.

**Art. 7º** O Estado instituirá políticas de incentivo à agroecologia e à produção orgânica, compreendendo:

I – Linhas de crédito específicas para agricultores familiares e cooperativas;

II – Programas de assistência técnica e extensão rural em bases agroecológicas;

III – Prioridade para aquisição de alimentos orgânicos e agroecológicos em programas de alimentação escolar e compras públicas;

IV – Criação de selos estaduais de certificação para produtos livres de transgênicos e agrotóxicos.

**§ 1º** O Estado poderá instituir o Programa Estadual de Apoio às Zonas Livres de Transgênicos, com recursos orçamentários próprios e de fundos ambientais visando fortalecer cadeias produtivas agroecológicas e solidárias.

**§ 2º** As políticas previstas neste artigo observarão os princípios da economia solidária, da soberania alimentar e da valorização do conhecimento tradicional associado à biodiversidade.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 8º** - Os órgãos estaduais competentes adotarão regras complementares de fiscalização ambiental e sanitária, com vistas a proteger a biodiversidade, a saúde humana e a transparência nas relações de consumo, observando:

I – A obrigatoriedade de identificação clara e visível nos rótulos de produtos que contenham OGM;

II – Campanhas educativas sobre os potenciais riscos e impactos socioambientais dos OGM;

III – monitoramento periódico da presença de transgênicos em cadeias produtivas locais, com divulgação pública dos resultados.

**§1º** - As informações decorrentes do monitoramento deverão ser disponibilizadas em plataforma pública e acessível, garantindo a transparência e o controle social.

**§2º** - O Estado poderá celebrar acordos de cooperação com entidades da sociedade civil e universidades para execução das atividades de monitoramento e educação ambiental.

**Art. 9º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas em legislação estadual de meio ambiente, consumo e saúde, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal cabível.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Palácio Governador João Alves Filho,  
Aracaju – Sergipe.  
04 de dezembro de 2025.

**Linda Brasil,**  
Deputada Estadual – PSOL/SE





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Estado de Sergipe, Zonas Livres de Transgênicos (ZLT), promover políticas de incentivo à agroecologia e à produção orgânica, fortalecer a proteção da biodiversidade e da saúde pública. O modelo agrícola baseado na utilização de sementes transgênicas vem se revelando insustentável a médio e longo prazo. O aumento expressivo no uso de agroquímicos associados ao cultivo de organismos geneticamente modificados compromete a fertilidade dos solos, contamina mananciais hídricos, impacta negativamente os polinizadores e ameaça a soberania alimentar das populações rurais e urbanas. Diante da crise climática e ambiental que se agrava a cada ano, a preservação da biodiversidade agrícola e das sementes crioulas constitui verdadeira garantia de futuro, um seguro ecológico e social que assegura às próximas gerações a possibilidade de produzir alimentos saudáveis e culturalmente adequados.

Nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre meio ambiente, produção e consumo, responsabilidade por danos ao consumidor e proteção à saúde. Dessa forma, é plenamente legítima a atuação normativa do Estado de Sergipe em matéria complementar à legislação federal, como a Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), especialmente para delimitar áreas livres de transgênicos, fomentar práticas agroecológicas e proteger a saúde e o meio ambiente por meio de instrumentos de fiscalização e incentivo.

O dever imposto ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, traduz o Princípio da Precaução como postulado constitucional. Previsto expressamente no § 3º do referido artigo, esse princípio orienta o sistema jurídico brasileiro de tutela ambiental nas esferas cível, administrativa e penal, impondo que, na dúvida científica sobre possíveis danos, prevaleça a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

O projeto harmoniza-se, ainda, com a Lei Estadual nº 8.167/2016, que institui o Programa “Sementes da Liberdade” e reconhece o valor das sementes crioulas e dos saberes tradicionais a elas associados. Essas sementes representam patrimônio genético e cultural essencial à agrobiodiversidade, resultado de gerações de trabalho coletivo de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais. A contaminação genética por transgênicos ameaça a diversidade das espécies locais, a autonomia dos agricultores e o livre intercâmbio de sementes, elementos fundamentais da soberania e segurança alimentar. Ao criar Zonas Livres de Transgênicos e promover políticas de fomento à agricultura agroecológica, o





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Estado de Sergipe reafirma seu compromisso com a preservação da vida, com o fortalecimento da economia solidária e com a produção sustentável de alimentos.

Em um contexto de mudanças climáticas, o manejo sustentável e a conservação da diversidade genética agrícola se tornam estratégias de adaptação e resiliência. Proteger as sementes crioulas, reduzir a dependência de pacotes tecnológicos e estimular a produção local de alimentos livres de transgênicos e agrotóxicos são medidas que concretizam o dever intergeracional consagrado na Constituição Federal: o de entregar aos presentes e futuras gerações um meio ambiente equilibrado e saudável. Por todos esses fundamentos, constitucionais, legais, científicos e éticos, o presente projeto se revela juridicamente legítimo, socialmente necessário e ambientalmente urgente.

Palácio Governador João Alves Filho,

Aracaju – Sergipe.

04 de dezembro de 2025,

**Linda Brasil,**  
Deputada Estadual – PSOL/SE.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003200330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 04/12/2025 08:31

Checksum: **5E080447B940710EE7DF0A22823E4833606424364C639666E79E448489D83778**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.